

Presidência

De: ANMP-agirao [agirao@mune2.anmp.pt]
Enviado: sexta-feira, 14 de outubro de 2016 17:48
Para: Figueiró dos Vinhos
Assunto: Quadro plurianual municipal
Anexos: 108.pdf

MUNICÍPIO DE FIGUEIRÓ DOS VINHOS	
REGISTO FAX/E-MAIL	
N.º Entrada	2276
Data	17.10.2016
<i>Elzeir</i>	



Exmo(a). Senhor(a)
Presidente da Câmara Municipal

N.º. Ref.ª. CIR_82/2016/AG

14.10.2016

Ao Sr. chef de D.V. dos
U.O.A.F.
2016/10/17
O Chefe de Gabinete
Gonçalo Brás
[Signature]

Assunto: Quadro plurianual municipal

1. Têm vindo muitos Municípios, em especial da área da CCDR Norte, a contactar a ANMP em rela elaboração do “Quadro Plurianual Municipal”, previsto no art.º. 44.º. da LFL.
2. Nesta oportunidade, junto reenviamos a V.ª. Ex.ª. a n/ circ. 108/2014 de 01.10, que se ma plenamente atual, dois anos depois.
Todas as referências a 2015 e 2016, devem agora ser lidas como reportando-se a 2017 e 2018.
3. Aproveitamos ainda esta oportunidade, para alertar V.ª. Ex.ª. que, no caso de esse Município aprovar algum documento que entenda adequado ao já referido art.º. 44.º da LFL, será prudente previsões excessivamente rígidas, tendo em conta o expresso no n.º. 3 daquele mesmo artigo.

Com os melhores cumprimentos.

O Secretário-Geral da ANMP

MUNICÍPIO DE FIGUEIRÓ DOS VINHOS	
REGISTO U.O.A.F	
N.º	1506
DATA	20.10.2016
<i>[Signature]</i>	

Rui Solheiro

Anexei-se aos formulários de
fornecimento de documentos plurianuais
de 2017.
[Signature] 20/10/16

Exmo(a). Senhor(a)
Presidente

N.º Ref.ª. CIR_108/2014/AG

Data: 01.10.2014

Assunto: **Quadro plurianual municipal**

1. São muitas dezenas os Municípios que têm vindo a contactar a ANMP, em relação à elaboração do **“Quadro Plurianual Municipal”**, previsto no art.º 44.º da Lei n.º 73/2013 (Lei de Finanças Locais – LFL).
2. O referido **“Quadro Plurianual Municipal”** carece da regulamentação estabelecida no art.º 47.º da mesma Lei, o qual dispõe que **“Os elementos constantes dos documentos referidos no presente capítulo são regulados por decreto-lei, a aprovar até 120 dias após a publicação da presente lei”**.
O decreto-lei a que se refere o art.º 47.º **deveria pois ter sido aprovado até 3 de janeiro de 2014**, sendo que, mesmo que fosse publicado nos próximos dias, não permitiria a sua aplicação pelos Municípios no processo de preparação dos documentos previsionais para 2015, em curso.
3. Acresce que, nos termos do n.º 3 do art.º 47.º da LFL, **“os limites (a que se refere o n.º 2 do mesmo artigo) são vinculativos para o ano seguinte ao do exercício económico do orçamento.”**
Ora não podem os Municípios correr o risco de aprovar documentos vinculativos para 2016 cuja regulamentação não existe.
Por outro lado, a não tipificação de documentos com o conteúdo dos que estão em causa, impedirá a realização de quaisquer análises integradas e sujeitam os Municípios à posterior verificação discricionária do Tribunal de Contas, com os resultados desastrosos que são conhecidos pelos mesmos.
4. Assim, a ANMP entende não estarem criadas as condições legais para o cumprimento do art.º 44 da lei n.º 73/2013, por omissão legislativa do Governo desde 3 de janeiro de 2014.
A ANMP considera que o planeamento plurianual não poderá ter quaisquer consequências vinculativas para 2016, independentemente do carácter voluntário de qualquer exercício que os Municípios entendam desenvolver, no âmbito do respetivo processo de planeamento.

Com os melhores cumprimentos.

O Secretário-Geral da ANMP

A handwritten signature in black ink, appearing to be 'Rui Solheiro', written in a cursive style.

Rui Solheiro